

PASSO 3 DE 8



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Proteção temporária e estabilização da empresa



O stay period como tempo juridicamente protegido para trocar a desordem das execuções individuais por uma negociação coletiva.

180

dias corridos de suspensão,
contados do deferimento

60

dias para apresentar o plano,
sob pena de convalidação em falência

1

prorrogação possível,
excepcional e por igual período

DO CONFLITO INDIVIDUAL À ORDEM COLETIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial marca uma mudança relevante na forma como a crise empresarial passa a ser enfrentada. Até esse momento, cada credor procura satisfazer individualmente o seu crédito, por meio de penhoras, bloqueios, arrestos, buscas e apreensões ou atos de expropriação. Essa dinâmica, embora legítima sob a perspectiva de cada relação obrigacional, pode comprometer a continuidade da atividade empresarial e destruir o valor que ainda poderia ser preservado em benefício do conjunto dos credores.

A JANELA DE PROTEÇÃO EM DIAS CORRIDOS



A LEI Nº 11.101/2005 estabelece, por isso, um período de proteção temporária destinado a estabilizar a empresa e permitir que a negociação coletiva se desenvolva de maneira ordenada. Trata-se do chamado *stay period*, previsto principalmente no artigo 6º da Lei de Recuperação e Falências.

01

Alcance da proteção legal

Deferido o processamento da recuperação judicial, ficam suspensas as execuções relativas aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional. Durante esse período, também são vedadas medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outra forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, desde que decorrentes de obrigações submetidas à recuperação.

A suspensão alcança, portanto, a perseguição individual dos créditos concursais. O seu objetivo não é liberar a empresa do cumprimento de suas obrigações, mas transferir a discussão para um ambiente coletivo, no qual credores e devedor possam avaliar a capacidade econômica da empresa, as condições de pagamento e os meios necessários à superação da crise.

“Não se trata de uma suspensão indefinida. A proteção possui prazo, finalidade e condições determinadas.”

O artigo 6º, § 4º, fixa o prazo de 180 dias corridos, contado do deferimento do processamento. A legislação admite uma única prorrogação por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha contribuído para o atraso. Essa possibilidade foi expressamente incorporada pela Lei nº 14.112/2020, que reformou diversos dispositivos da legislação recuperacional.¹

A empresa deve utilizar esse intervalo para organizar suas informações, preservar suas operações, elaborar o plano de recuperação e construir uma solução negociada com os credores.

02

Estabilização não significa imunidade

É incorreto tratar o *stay period* como uma blindagem absoluta. Nem todas as ações são suspensas, nem todos os créditos se submetem à recuperação judicial.

AÇÕES ILÍQUIDAS. As ações que discutem obrigações ainda ilíquidas podem prosseguir no juízo de origem até que o valor devido seja apurado, conforme o artigo 6º, § 1º.

RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. Continuam na Justiça do Trabalho durante a fase de conhecimento e liquidação, cabendo posteriormente a inclusão do crédito no quadro de credores, quando sujeito ao procedimento.

EXECUÇÕES FISCAIS. Não são suspensas pelo simples deferimento da recuperação judicial. Ainda assim, a lei permite que o juízo recuperacional determine a substituição de constrições incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, mediante cooperação com o juízo da execução fiscal. O propósito não é extinguir ou impedir a cobrança tributária, mas evitar que a retirada imediata de ativos indispensáveis inviabilize a continuidade da empresa.

CRÉDITOS EXCLUÍDOS. Merecem atenção os previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º: em determinadas condições, os garantidos por propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e adiantamento sobre contrato de câmbio. Mesmo nessas hipóteses, a retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa encontra restrições durante o período legal de suspensão, observados os limites da legislação.

“O princípio da preservação da empresa não é absoluto.”

O Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado esse ponto: encerrado o período de proteção, o juízo da recuperação não pode impedir indefinidamente a satisfação de créditos não submetidos ao plano, salvo nas situações expressamente autorizadas por lei.²

03

O tempo necessário para reorganizar a empresa

A proteção temporária possui uma função econômica concreta. Ao interromper a corrida individual dos credores sobre os ativos, a lei procura impedir que a empresa seja desmembrada antes que sua viabilidade possa ser examinada. Esse período permite que a administração concentre esforços em medidas como:

NOVE FRENTES DE TRABALHO NO PERÍODO DE PROTEÇÃO

- 1 Reorganização do fluxo de caixa
- 2 Revisão de contratos e despesas
- 3 Negociação com fornecedores estratégicos
- 4 Regularização da produção e das entregas
- 5 Preservação de ativos operacionais
- 6 Obtenção de financiamento
- 7 Venda organizada de ativos não essenciais
- 8 Preparação do plano de recuperação
- 9 Negociação coletiva com os credores

O plano deve ser apresentado em até 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento, sob pena de convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 53. Além de indicar os meios de recuperação, o documento deve demonstrar a viabilidade econômica do devedor e ser acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos.

“O stay period não constitui um período de inércia: impõe à empresa uma janela curta para transformar proteção judicial em reorganização efetiva.”

04

Preservação da atividade, e não apenas da pessoa jurídica

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 define a finalidade da recuperação judicial: permitir a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, manter os empregos e proteger os interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

A proteção legal não se destina, portanto, a conservar artificialmente qualquer sociedade empresária, independentemente de sua condição econômica. O que se procura preservar é a atividade viável — a operação capaz de produzir bens ou serviços, gerar receitas, manter relações de trabalho e proporcionar aos credores uma

recuperação superior àquela que provavelmente seria obtida em uma liquidação desordenada.

Por essa razão, a recuperação judicial exige transparência, disciplina financeira e capacidade de execução. A empresa continua administrando seus negócios, mas passa a prestar contas mensais, submete-se à fiscalização do administrador judicial e deve observar as limitações legais para a alienação ou oneração de ativos relevantes.

05

Proteção com finalidade definida

O período de suspensão equilibra interesses que, no início da crise, parecem inconciliáveis. De um lado, impede que a cobrança individual destrua os ativos necessários à continuidade da operação. De outro, preserva os direitos dos credores, que passam a participar da verificação dos créditos, da análise do plano e da deliberação coletiva sobre o futuro da empresa.

A proteção temporária somente cumpre sua função quando produz estabilização operacional e uma proposta de reestruturação economicamente demonstrável. Se utilizada apenas para adiar cobranças, sem correção das causas da crise, ela posterga o problema e reduz o valor disponível para todos os envolvidos.

O *stay period* deve ser compreendido, assim, como um instrumento jurídico de organização da crise. Ele não apaga dívidas, não afasta controles e não assegura a aprovação do plano. O que oferece é tempo juridicamente protegido para que a empresa substitua a desordem das execuções individuais por uma negociação coletiva capaz de definir, com base em informações concretas, se a atividade deve ser preservada, reorganizada, transferida ou encerrada.

BASE LEGAL EM FOCO

Art. 6º	Suspensão das execuções; § 1º ações ilíquidas; § 4º prazo de 180 dias.
Art. 47	Finalidade: superar a crise, preservar a fonte produtora e os empregos.
Art. 49	§§ 3º e 4º: créditos não sujeitos à recuperação.
Art. 53	Plano em até 60 dias, com laudo econômico-financeiro.
Lei 14.112	2020: reforma que incorporou a prorrogação do prazo.

CONTINUE A SÉRIE

Os demais passos da série **Recuperação Judicial** estão em

quantiinova.com

FONTES

¹ BRASIL. Lei nº 11.101/2005 — planalto.gov.br.

² STJ Notícias. *O stay period na recuperação judicial: os efeitos da suspensão das execuções contra a empresa, segundo o STJ* — stj.jus.br.